

Processo nº 4284/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Sítio Novo/MA

Responsável: Salomão Santos Macedo, CPF nº 155.864.722-87 residente na Avenida Presidente José Sarney, s/n, Centro, Sítio Novo/MA, 65.925-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo/MA, Senhor Salomão Santos Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 451/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Sítio Novo, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Salomão Santos Macedo, Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 267/2020/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalva as Contas do presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo/MA, no exercício financeiro de 2016, Senhor Salomão Santos Macedo, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual; e art. 1º, inciso III, c/c o art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) aplicar ao responsável, Senhor Salomão Santos Macedo, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita no item 9 do voto, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) determinar o aumento do valor da multa aplicada na alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Em 25 de setembro de 2020 às 13:24:40

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Em 28 de setembro de 2020 às 10:43:34

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 28 de setembro de 2020 às 13:10:58